

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 52.892, DE 7 DE MARÇO DE 1972

Estabelece normas preliminares para preservação da natureza e defesa da paisagem, e dá outras providências

Retificação

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições e considerando os termos do Decreto-lei Complementar n.º 2, de 15 de agosto de 1969,

Decreta:

Artigo 1.º — Depende de audiências da Secretaria de Estado da Cultura, Esportes e Turismo a aprovação pelos Municípios de plantas e projetos de construções em geral, reconstruções, loteamentos e obras de publicidade em zonas declaradas de interesse turístico.

Artigo 2.º — Para os efeitos deste Decreto são declaradas zonas de interesse turístico:

I — as ilhas do litoral paulista, assim como uma faixa de 4 (quatro) kms. paralela à orla marítima, contada do limite interior dos terrenos de marinha;

II — os Municípios objeto do Decreto de 22 de setembro de 1969;

III — os parques estaduais;

IV — as faixas próximas e ao longo das rodovias municipais, estaduais e federais, mesmo que estejam fora da jurisdição do Departamento de Estradas de Rodagem ou do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, que constituam um primeiro plano da paisagem descortinada durante as viagens;

V — as faixas ao longo das ferrovias com as mesmas características anteriores;

VI — as margens dos rios navegáveis, assim como as respectivas ilhas;

VII — margens e ilhas de represas de serviços públicos;

VIII — áreas que envolvam monumentos ou sítios tombados pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado; e

IX — outras zonas que, por características especiais ou peculiares estejam ou venham a ser declaradas de interesse turístico pela Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo.

Artigo 3.º — A juízo da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo poderão ser admitidos projetos de construção, reconstrução e loteamento nos locais com as seguintes características:

I — perímetros urbanos dos Municípios abrangidos pelo artigo 2.º, e

II — terrenos planos com declividade natural de até 10% (dez por cento) e que permitam abertura de ruas cujos cortes e aterros não ultrapassem a 1 (um) metro de altura.

Artigo 4.º — Em qualquer hipótese, ficam proibidas, fora dos perímetros urbanos, novas construções, de mais de 5 (cinco) metros de altura, inclusive coberturas, aterros de bacias e praias, desvios de rios, córregos e ribeirões, assim como construções de qualquer natureza ou tamanho, em faixas de marinha, em costões sobre o mar e em terrenos particulares.

Artigo 5.º — Nos perímetros urbanos poderá haver a possibilidade de escalonamento progressivo de gabaritos em relação às praias (de edifícios residenciais ou comerciais, hotéis, etc.), ouvida a Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, que estabelecerá os índices de ocupação e aproveitamento.

Artigo 6.º — A Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo baixará normas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para disciplinar as construções e os loteamentos abrangidos pelo presente decreto.

Artigo 7.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de março de 1972.

LAUDO NATEL

Pedro de Magalhães Padilha, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicado na Casa Civil, aos 7 de março de 1972.

Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

Exposição de motivos

Senhor Governador

O princípio constitucional do artigo 127 da Carta Magna estadual prevê como objeto de preocupação do Estado a proteção do patrimônio histórico, artístico e monumental e a preservação dos locais de interesse turístico.

Em função desse preceito constitucional, regulamentando-o, foi editado o Decreto-lei Complementar n.º 2, de 15 de agosto de 1969, dispondo, verbis:

“Art. 1.º — Para a preservação dos locais a que se refere o art. 127 da Constituição do Estado, os municípios não poderão aprovar construções e loteamentos ou a instalação de propaganda-painéis, disticos-cartazes, ou semelhantes, em zonas declaradas de interesse turístico estadual, ou na vizinhança de bens tombados, que contrariem padrões de ordem estética fixados pelo Governo do Estado.

§ 1.º — A fixação dos padrões referidos neste artigo será feita por decreto do Governador, por iniciativa do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado, e mediante proposta da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo.

Art. 2.º — As ilhas do litoral paulista, assim como uma faixa de 4 (quatro) km paralela à orla marítima, contada do limite interior dos terrenos de marinha, são considerados de interesse turístico estadual.”

Até o momento, os “padrões de ordem estética”, a que se refere a lei aludida, não foram fixados pelo CONDEPHAAT, que, assim, não os pôde encaminhar a esta Secretaria para a propositura de regulamentação, razão pela qual, Senhor Governador, enquanto aquele órgão estuda a matéria e decide sobre a mesma, propomos a Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto, partindo do pressuposto de que é imperioso estabelecer, sem maiores delongas, uma legislação protetora da preservação da natureza e de defesa da paisagem, não só em obediência ao princípio constitucional sobre o assunto, mas, também, por exigência de manutenção da ecologia equilibrada das zonas naturais do Estado.

Por outro lado, Senhor Governador, em legislando desde logo no assunto, estaremos favorecendo a ação integrada do Estado e dos Municípios como instrumento necessário à interiorização do desenvolvimento, mediante estratégia que promova o progresso de áreas novas e a ocupação orientada de espaços vazios, permitindo a exploração racional dos seus recursos naturais e de outros elementos antropogêneos importantes, satisfazendo, ao mesmo tempo, as relações ecológicas e as exigências sócio-econômicas.

Assim, propondo a transformação em Decreto do projeto em anexo, estamos também estabelecendo condições para a formulação de planejamentos regionais de turismo, racionalizando e coordenando a ação do Estado no setor e facilitando a tomada de decisão quanto à implantação das zonas turísticas estaduais.

Renovamos a Vossa Excelência protestos de alto apreço e elevada consideração.

Pedro de Magalhães Padilha, Secretário de Estado

DECRETO DE 7 DE MARÇO DE 1972

Transfere da administração da Secretaria da Promoção Social para a da Secretaria da Casa Civil, os imóveis situados na Avenida Rio Branco, n.ºs 1.278 e 1.294 e residência de verão do senhor Governador do Estado no Horto Florestal, ambos situados nesta Capital.

Retificação

Onde se lê:

Artigo 1.º — Ficam transferidas da administração da ... onde mede 22,40 m para a Avenida Rio Branco, do lado da a depósito. O total da área construída é 587,20 m2

Leia-se:

Artigo 1.º — Ficam transferidas da administração da ... onde mede 22,40 m para a Avenida Rio Branco, do lado esquerdo onde confronta com o prédio n.º 1.312 da mesma via e pertencente à Secretaria da Casa Civil onde mede 42,30 m; do lado direito com o prédio n.º 1.200, ocupado pela Secretaria da Educação onde mede 42,30 m, e nos fundos, onde mede 22,40 m com quem de direito. No referido local existem duas construções, que constituem o corpo principal (n.ºs 1.294 e 1.278) além de outra nos fundos, destinada a depósito. O total da área construída é 587,20 m2.

SECRETARIAS DE ESTADO

CASA CIVIL

Secretário: HENRI COURI AIDAR

Palácio dos Bandeirantes

BOLETIM N.º 48-72 — CO

Decretos de 8-3-72

Aplicando:

nos termos dos artigos 251, item IV, 256, inciso I e seu parágrafo 1.º, e 260, I, todos da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), à vista do apurado nos processos GG. — 285-72 e 101.628-71 — S. J., a pena de demissão, por abandono do cargo, ao sr. Geraldo Pereira — (R. G. n.º 2.889.202) — Meio Oficial Mecânico de Linotipo — efetivo, referência “36” (antiga), da Tabela Provisória do Quadro da Secretaria da Justiça, lotado na Imprensa Oficial do Estado;

à vista do apurado nos processos ns. 11.482-71 — SSP e GG. 401-72 e nos termos dos artigos 251, II, 252, 254 e seu parágrafo 1.º e 260, I, todos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968), a pena de suspensão, por 90 (noventa) dias, ao sr. José Dirnei da Costa — (R. G. n.º 4.441.728) — Investigador de Polícia — efetivo, padrão “15-A”, do QSSP-PP-III, lotado no Corpo de Investigadores e classificado no Departamento Regional de Polícia do Grande São Paulo — DEGRAN — da Secretaria da Segurança Pública, por infringência do disposto no artigo 241, incisos II, III e XIV, do mencionado diploma legal;

à vista do apurado nos processos ns. 11.482-71 — SSP e GG. 401-72 e nos termos dos artigos 251, II, 252, 254 e seu parágrafo 1.º, e 260, I, todos do Estatuto dos Funcio-

nários Públicos Civis do Estado (Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968), a pena de suspensão, por 90 (noventa) dias, ao sr. Nelson Vitorino de Almeida — (R. G. n.º 1.313.206) — Investigador de Polícia — efetivo, padrão “15-C”, do QSSP-PP-III, lotado no Corpo de Investigadores e classificado no Departamento Regional de Polícia do Grande São Paulo — DEGRAN — da Secretaria da Segurança Pública, por infringência do disposto no artigo 241, incisos II, III e XIV, do mesmo diploma legal.

Decretos de 7-3-72

Retificações

Onde se lê: — Aplicando, nos termos dos artigos 251, IV, 256, inciso II, 260, item I, combinados com o 324, todos da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968 ... ao sr. Carlos Pereira de Castro ...

Leia-se: — Aplicando, nos termos dos artigos 251, IV, 256, inciso II, 260, item I, combinados com o 324, todos da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968 ... ao sr. Carlos Pereira de Castro ...

Onde se lê: — Aplicando, nos termos dos artigos 251, ... ao sr. Oliver Pacheco ... lotado no Posto de Fiscalização Estadual de Sorocabana, da Secretaria da Fazenda.

Leia-se: — Aplicando, nos termos dos artigos 251, ... ao sr. Oliver Pacheco ... lotado no Posto de Fiscalização Estadual de Sorocaba, da Secretaria da Fazenda.

Despachos do Governador de 8-3-1972

No proc. SF 6.398/68 c/ aps. SF 41.634/67 e SF 111.175/68, em que Jay Martins Mil Homens solicita reconsideração de

despacho que indeferiu pedido de reclassificação de cargo de Escriturário, na carreira de Contador: “De acordo com o pronunciamento do Sr. Secretário da Fazenda, que se alicerça nos pareceres dos órgãos preopinantes, inclusive do CEPS, indefiro o pedido do interessado, por tratar-se de caso típico de “desvio de função”, que não pode ser tratado isoladamente, mas, sim, dentro de um plano geral de reclassificação”.

Na F.I. 1.879/71-SE, em que João Mariano, ex-combatente, Servente do IEE “Dr. Julio Prestes de Albuquerque”, requer promoção para o cargo de Inspetor de Alunos: “Em face da manifestação da Sra. Secretária da Educação, indefiro o pedido do interessado, por falta de amparo legal”.

No processo administrativo GG 285/72 c/ aps. 101.628/71-SJ, em que é indiciado Geraldo Pereira: “Diante das manifestações da Comissão Processante, da Consultoria Jurídica, do Ilustre Titular da Pasta da Justiça e do Serviço de Assistência Jurídica de meu Gabinete, a fls. 4/6, que acolho, aplico ao indiciado a penalidade de demissão, com fundamento no artigo 256, inciso I e § 1.º, da Lei n.º 10.261, de 28.10.1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado)”.

No processo administrativo GG 401/72 c/ aps. SSP 11.482/71, em que são indicados José Dirnei da Costa e Nelson Vitorino de Almeida: “Diante da manifestação do Serviço de Assistência Jurídica de meu Gabinete, a fls. 5/10, que aprovo, aplico aos indiciados a penalidade de suspensão, por 90 dias, com fundamento nos artigos 251, inciso II, 252, e 254 e seu parágrafo 1.º, todos da Lei n.º 10.261, de 28.10.1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado)”.

No proc. GG 415/72 c/ aps. STA 9.401/68, em que Pelágio Resende Aranha solicita pagamento por exercício de fato: “Como tenho reiteradas vezes decidido em casos semelhantes ao presente, onde se impõe o pagamento por exercício de fato devidamente

comprovado, segundo as manifestações dos órgãos preopinantes competentes, as quais aprovo, defiro o pedido do interessado, evitando, assim, enriquecimento ilícito por parte da Administração”.

no proc. DRT/4-173/72, em que Pedro Luciano Tortorelli requer relotação para o Hospital Psiquiátrico “Professor Cantídio de Moura Campos”: “Em face da manifestação contrária à transferência pretendida pelo interessado, por parte do Sr. Secretário da Fazenda, indefiro o pedido formulado pelo servidor”.

Despacho do Governador de 8-3-1972

Pronunciamento do Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

No proc. 2.559/71 c/ aps. STA 2.733/71 CEPAR 379/71 e SSP 536/71, em que Mario Consales solicita retificação de enquadramento na Lei da Paridade: “Senhor Governador: Pelo atendimento do solicitado, à vista dos pronunciamentos da CEPAR, do Ilustre Secretário do Trabalho e Administração e do SAJ, este último baseado na categórica informação da autoridade competente da Secretaria da Segurança Pública. Palácio dos Bandeirantes, 8 de março de 1972. Henri Couri Aidar.

“Defiro, em face das informações e das manifestações dos órgãos e autoridades competentes”. Laudo Natel.

Despacho do Governador, de 7-3-1972

Retificação

No proc. GG 388-72, em que é interessada a Divisão de Transportes da Casa Civil, sobre admissão de dois borracheiros, seis mecânicos, quatro eletricitas, dois funileiros, três pintores, dois lavadores-lubrificadores e vinte motoristas: “Nos termos da proposição do sr. Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, autorizo a admissão, em caráter excepcional”.